



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001342/2004-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA. CARÁTER ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-26.445 (fl. 151) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 90.166,71, relativo ao Imposto de Rende Pessoa Física - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, sendo que R\$ 38.776,38 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 29.082,28 referentes à Multa de Ofício proporcional, e R\$ 22.308,05 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 86 a 88, com fundamento legal especificado em fl. 87.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Constatação Fiscal, fls. 81 a 83 nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. que em 04/02/2004, o fiscalizado apresentou os documentos solicitados na Intimação do “Termo de Início de Fiscalização”, dentre os quais, cópias dos extratos de contas bancárias e das faturas de cartões de créditos, relativos ao período de 1999 a 2001;

2.2. relativamente aos extratos bancários, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 005, solicitando justificar a origem dos créditos em conta corrente efetuados pelos bancos no período de 1999 a 2001;

2.3. o contribuinte apresentou justificativas esclarecendo parcialmente os créditos apontados, por duas oportunidades. Em razão de falta de comprovação da origem de depósitos/créditos bancários, a fiscalização imputou como Rendimentos Omitidos na pessoa física os seguintes valores:

Mês	Valor (R\$)
03/2000	69.947,12
11/2000	85.000,00
Soma	154.947,12

3. O Auto de Infração foi lavrado em 13/07/2004, tomando o autuado ciência em mesma data, pessoalmente, fl. 86, ingressou com a impugnação (fls. 91 a 121), em 12/09/2004, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1. que a ação fiscal junto ao Impugnante teve início em data de 18/11/2003, mediante a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2003-04061-4, que a autorizou, estabeleceu prazo para sua execução até 17/03/2004;

3.2. que, o prolongamento excessivo da ação fiscal por longos 08 meses acarretou irremediavelmente a preempção e ineficácia (“ex tunc”) do Termo de Início de Fiscalização, dado que a mesma tinha prazo de execução até 17 de março de 2004, fixado no Mandado de Procedimento Fiscal;

3.3. implementado o prazo legal de execução não prorrogado validamente, até porque não consta que a prática pelo contribuinte de ato que tenha impedido ou dificultado o seu andamento, mas sim fruto, unicamente, da imprecisão de seu alcance e propósito, todo o procedimento fiscal originário do lançamento presentemente impugnado, apresenta-se NULO;

3.4. DO MÉRITO. Argumenta que, o valor de RS 69.947,12 corresponde a custos da empresa WAND, conforme se verifica

da cópia do respectivo cheque ora anexa, no qual se vê que foi emitido por empresa de informática;

3.5. quanto à outra importância tributada, de R\$ 85.000,00, conforme esclarecido à fiscalização, refere-se a um cheque de terceiro que foi depositado na conta do Impugnante pelo irmão do mesmo, Afonso Junqueira Franco de Melo, a título de reembolso de parte das despesas que lhe haviam sido emprestadas, e parte da venda de um imóvel (terreno), pelo dois adquiridos em conjunto;

3.6. diz que, essa venda de imóvel consta da declaração de imposto de renda prestada pelo contribuinte, sendo R\$ 50.000,00 a título de reembolso de empréstimos feitos de 23/11/2000 e R\$ 35.000,00 da venda do terreno, de modo que esse valor de R\$ 8500,00 já foi tributado;

3.7. em vista de tais esclarecimentos, todos ignorados pela fiscalização, resulta claro que o Auto de Infração ora impugnado está calcado unicamente em presunção;

3.8. teoriza a respeito do tema “presunção”, fazendo citação de diversas doutrinas;

3.9. prossegue, emerge, pois, com espantosa clareza, o repúdio ao emprego de presunção para legitimar o lançamento de tributo, seja porque a Carta Magna não autoriza imposto de renda sobre ficções, seja porque o procedimento administrativo deve preordenar-se à busca da verdade material;

3.10. nos termos do princípio da verdade material o ônus da prova de tratar-se de rendimento tributável, apto a autorizar o lançamento de tributo, é só da administração, não se admitindo efetivação de lançamento revestido de simples presunção, pois, neste caso, os esclarecimentos ou justificativas do contribuinte - aí sim - são servidores de presunção de validade, só podendo ser desacreditados pelo Fisco, em face de prova segura de omissão. Se ausente esta prova, inadmissível será o lançamento;

3.11. DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA IMPOSIÇÃO DE MULTAS EM PERCENTUAIS EXORBITANTES. Rejeita a multa aplicada nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, pois, considera exorbitante o patamar de 75%;

3.12. argumenta que, o artigo supra citado afronta os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da vedação do Confisco;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-26.445 (fl. 151), conforme ementa abaixo reproduzida:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de mero controle interno da Secretaria da Receita Federal, que visa dar

maior segurança à relação fisco-contribuinte. Não pode sua falta ou imperfeições macular um Auto de Infração que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de Omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos. À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fl. 172, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese:

* nulidade do lançamento, em face da expiração do prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal;

* comprovação da origem dos depósitos identificados pela fiscalização, estando o lançamento fiscal calcado unicamente em presunção; e

* inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada no patamar de 75%.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos defensivos sustentados pelo Recorrente.

Da Nulidade do Auto de Infração em face da Expiração do Prazo para Encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal.

Neste ponto, aduz o Recorrente que, o auto de infração em tela foi lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, porque já extinto pelo decurso de seu prazo de validade. Explica que, que a ação fiscal junto ao Impugnante teve início em data de 18/11/2003, mediante a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2003-04061-4, que a autorizou, estabeleceu prazo para sua execução até 17/03/2004, e que, o prolongamento excessivo da ação fiscal por longos 08 meses acarretou irremediavelmente a perempção e ineficácia (“ex tunc”) do Termo de Início de Fiscalização.

Sobre o tema, a DRJ concluiu que:

Examinando os autos, verifica-se que o procedimento de fiscalização no contribuinte iniciou com a emissão do MPF 08.1.9000-2003-04061-4, com ciência ao contribuinte em 02/12/2003 (fl. 05), com prazo para execução até 17/03/2004, prorrogável quantas vezes necessárias; posteriormente, referido prazo foi prorrogado com as seguintes datas de vencimento: 16/05/2004, 15/07/2004 e 13/09/2004, conforme fl. 02, e o Auto

de Infração foi lavrado em 13/07/2004, antes, porém, de expirado o prazo da última prorrogação.

O Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, encontra-se anexado em fl. 02. Compete esclarecer que, o interessado poderia, a qualquer momento, consultar as prorrogações do MPF na internet, conforme § 1º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Há de se observar que, do processo, não consta informação acerca do fornecimento, ao sujeito passivo, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13º, da Portaria 3007/2001, contudo, ainda que esse comunicado formal não tenha sido feito, compete verificar que, como a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o já citado art. 142 do CTN, cumpre ao Auditor Fiscal da Receita Federal, ao apurar quaisquer infrações, proceder ao competente lançamento de ofício, sem necessidade de qualquer ato administrativo que o determine.

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste particular.

Como se vê, ao contrário do quanto afirmado pelo Recorrente, o MPF foi sucessiva e corretamente prorrogado pelos respectivos Demonstrativos de Emissão e Prorrogação que, apesar de não terem sido entregues formalmente para o Contribuinte, estavam disponíveis para o mesmo no sítio eletrônico da RFB, conforme consignado, inclusive, no próprio MPF:

3. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL: 40063682

A exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na Internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Ainda que tivesse expirado o prazo para encerramento da ação fiscal, o que não é o caso, não se deve olvidar que o Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ao tempo do Conselho de Recursos da Previdência Social, a Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou, com lastro em normas semelhantes, o seguinte enunciado:

Enunciado nº 25 (Resolução CRPS nº 1, de 2006, DOU 06/03/06)

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Neste esboço, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento fiscal sustentada pelo Recorrente.

Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários – Lançamento embasado Unicamente em Presunção

Neste ponto, antes de adentrar no mérito propriamente dito da origem dos depósitos, cumpre destacar que o Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, apresentou extenso arrazoado questionando a validade do lançamento, aduzindo que este estaria embasado, unicamente, em presunções.

Sobre o tema, deve ser esclarecido que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa, física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000, 00 (oitenta mil reais).

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

A DRJ, sobre a matéria, destacou que:

A partir de 01/01/1997 (data em que se tornou eficaz a Lei n.º 9.430/96), a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo.

Assim, a criação de uma presunção mais sumária concede ao fisco a dispensa de estabelecer um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito.

As presunções estão, desde há muito, incorporadas à ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos – baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário - esta a carga do contribuinte -, a ocorrência da omissão de renda/rendimentos.

O que é importante perceber, no entanto, é que não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de renda: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção juris tantum, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

Evidenciada, assim, a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que a existência de depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2000 (sob vigência da Lei nº 9.430/96) é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas - trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa). Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Por outro lado, ressalte-se, é de conhecimento de todos os contribuintes que os mesmos devem manter sob a sua guarda os documentos que digam respeito aos fatos geradores de qualquer tributo, enquanto não extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN). Destaque-se que, se essa movimentação financeira é reflexo de qualquer forma de atividade profissional, com reflexo na tributação, deverá o contribuinte manter os documentos relativos a essa atividade também sob sua guarda.

Afasta-se, assim, toda e qualquer argumentação do Recorrente referente à improcedência do lançamento com base em presunções.

No que tange especificamente à comprovação da origem dos depósitos, o Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, esclarece que:

a) quanto ao valor de R\$ 69.947,12, trata-se de custos da empresa WAND, conforme se verifica da cópia do respectivo cheque anexado aos autos, no qual se vê foi emitido por empresa de informática.;

b) quanto ao valor de R\$ 85.00,00, trata-se de cheque de terceiro que foi depositado na conta do Recorrente pelo irmão do mesmo, Afonso Junqueira Franco de Melo, a título de reembolso de parte das despesas que lhe haviam sido emprestadas, e parte da venda de um imóvel (terreno), pelos dois adquiridos em conjunto.

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, a DRJ destacou que:

No que tange aos argumentos do impugnante, a fim de comprovar a origem do depósito de R\$ 69.947,12, em 09/03/2000, na conta corrente no banco ITAÚ (fl. 58), faz juntada de cópias da parte da frente de três cheques (fl. 131), nos valores de R\$ 128,00 (datado de 09/03/2000), R\$ 725,00 (datado de 07/02/2000) e de R\$ 69.000,00 (datado de 09/03/2000), contudo, verifica-se que referidas cópias não cumprem o papel de comprovar a origem do valor em referência.

Primeiramente, em razão de os valores apontados não serem coincidentes em data e valor, pois, a soma dos referidos cheques é de R\$ 69.853,00 e o valor em discussão é de R\$ 69.947,12 (depósito único), depois, por que não basta apresentar cópias dos cheques depositados, mas sim comprovar a razão de sua existência, pois, se se referem a operações comerciais da empresa WAND INFORMÁTICA LTDA, deveria haver a

necessária vinculação entre tais depósitos e as operações da empresa, sempre coincidentes em datas e valores, documentalmente comprovados.

Cabe destacar que, em resposta à Intimação Fiscal nº 005, o contribuinte informou que o depósito de R\$ 69.947,12 referia-se a “venda de terreno”, conforme se verifica de fl. 65, sendo que, em resposta à Intimação Fiscal nº 008, disse ter se enganado, e que tal valor corresponde a depósitos de clientes da empresa Wand Informática. Contudo, o impugnante não conseguiu comprovar nem uma nem a outra justificativa para a existência do depósito.

Assim, não comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 69.947,12, mantém-se o crédito tributário a ele correspondente.

Quanto aos argumentos apresentados relativamente ao depósito no valor de R\$ 85.000,00, ocorrido em 23/11/2000, verifica-se que a cópia do cheque, juntado como fls. 132, não traz nenhum elemento novo, pois, trata-se de cheque de terceiros, nominal a Afonso Sérgio Junqueira, datado de novembro/2000. As considerações feitas pelo impugnante de que R\$ 50.000,00 refere-se a reembolso de empréstimos feitos antes de 23/11/2000 e R\$ 35.000,00 da venda do terreno, desacompanhados de documentos que as comprovem, não tem valor probatório algum.

O impugnante deveria comprovar o empréstimo feito ao irmão através da transferência dos R\$ 50.000,00 de sua conta bancária para a do seu irmão; ainda, se passado um ano-calendário, deveria comprovar, também, através de suas DIRPF o registro do empréstimo. Igualmente, a operação de venda do terreno deveria estar comprovada, com coincidência de valores e datas relativamente ao alegado pagamento pela operação.

Note-se que não basta a juntada de eventual cheque depositado em sua conta corrente, necessário comprovar que aquele valor não se trata de rendimento tributável. O fato do cheque ser do irmão nada prova, pois, é plenamente possível receber rendimentos de parentes por serviços prestados e/ou outro trabalho.

Dessa forma, considerando que o impugnante não logrou comprovar a origem do depósito no valor de R\$ 85.000,00, ocorrido em novembro de 2000, é de se manter o crédito tributário constituído, a ele correspondente.

Neste contexto, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de piso em consonância com aquelas vislumbradas por este Relator, adota-se os fundamentos da decisão recorrida neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, pelo que se nega provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Da Multa Aplicada

O Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício (75%), alegando que esta, dada a sua desproporcionalidade, afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Cumpre examinar as disposições legais acerca da aplicação de multas, contidas na Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se verifica, a Autoridade Lançadora, em vista da sua vinculação ao mandamento legal, apenas aplicou a multa prevista na Lei.

Importa esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o Código Tributário Nacional – CTN (art. 42, parágrafo único). Portanto, a Autoridade Fiscal tem o dever legal de efetuar o lançamento de ofício quando constatar irregularidade atinente ao tributo sob sua fiscalização, fazendo incidir, ainda, os acréscimos legais cabíveis.

Especificamente quanto à alegação de que a multa aplicada ofende da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e, por conseguinte, inconstitucional, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior